

Contencioso Fiscal

85) Mandado de Segurança – Compensação do débito tributário. Adesão ao PPI do ICMS

Pretendida a compensação do débito tributário com os créditos decorrentes de cessão (precatórios judiciais) para fins de adesão ao PPI do ICMS. Impossibilidade. Ausência de direito líquido e certo. Inteligência dos artigos 78, parágrafo 2º, do ADCT e 170 do Código Tributário Nacional. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação c/ Revisão n. 815.887.5/2-00 – Rel. Danilo Panizza– 1ª Câm. Dir. Públ. – j. 24.03.2009).

86) Processual Civil – Embargos à execução fiscal. Efeito suspensivo. Lei n. 11.382/2006. Reformas processuais. Inclusão do artigo 739-A no Código de Processo Civil. Reflexos na Lei n. 6.830/80. “Diálogo das fontes”

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no Código de Processo Civil o artigo 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e, c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada “reforma do Código de

Processo Civil”, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa *ratio*, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do Código de Processo Civil possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do “diálogo das fontes”. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80) determina, em seu artigo 1º, a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei n. 6.830/80 guardam

entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei n. 11.382/2006, notadamente o artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei n. 6.830/80. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso especial não provido. (STJ – REsp n. 1.024.128/PR (2008/0015146-7) – Rel. Min. Herman Benjamin – j. 13.05.2008).

87) Processual Civil – Nulidade do acórdão por falta de motivação. Artigos 131, 165 e 458, II, do Código de Processo Civil. Não ocorrência. Violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Deficiência na fundamentação. Súmula n. 284 do STF. Termo a quo do prazo para embargos à execução fiscal. Garantia do juízo mediante penhora. Juntada do mandado. Recurso repetitivo. Artigo 543-C do Código de Processo Civil

1. Não há nulidade no julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda. 2. Não se conhece de recurso especial em relação a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão

impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF. 3. O termo inicial para a oposição dos embargos à execução fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ. (STJ – REsp n. 1.112.416/MG (2009/0045613-2) – Rel. Min. Herman Benjamin – j. 27.05.2009).

88) Processual Civil – Tributário. CPME. Atraso no pagamento ao abrigo de decisão judicial. Liminar. Posterior cassação. Efeitos. Correção monetária, juros de mora e multa em período acobertado por liminar. Admissibilidade. Medida Provisória n. 2.037/2000. Instrução Normativa SRF n. 89/2000. Artigo 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96. Não incidência. Princípio da especificidade. Ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Inocorrência

1. O provimento liminar, seja em sede de mandado de segurança, seja por via de antecipação de tutela ou ainda em ação civil pública, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado; a parte que se beneficia da medida acautelatória fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado

pelo deferimento da medida, cuja cassação tem eficácia *ex tunc*. 2. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, adaptando-a à realidade e evitando a corrosão do valor pelos efeitos da inflação. Os juros moratórios, por serem remuneratórios do capital, também são devidos ante a cassação do provimento judicial provisório. 3. Consectariamente: 'Retornando os fatos ao *status quo ante*, em razão de ter sido cassada a liminar anteriormente deferida, cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. O valor da CPMF, portanto, deverá ser acrescido de juros de mora e multa conforme a previsão do artigo 2º, parágrafo 2º, I e II, da Instrução Normativa SRF n. 89/2000.' (REsp n. 674.877/MG). 4. Deveras, afigura-se correta a incidência de juros de mora e multa (art. 2º, § 2º, I e II da IN SRF n. 89/2000) quando da denegação da ordem de segurança e consequente cassação da liminar anteriormente deferida, inclusive se a liminar foi concedida em sede de ação civil pública. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça: AgR REsp n. 742.280/MG, rel. Min. Herman Benjamin, DJU, de 19.12.2008; REsp n. 676.101/MG, desta relatoria, DJU, de 17.12.2008; AgR REsp n. 510.922/MG, rel. Min. Humberto Martins, DJU, de 28.05.2008; REsp n. 928.958/MG, rel. Min. Castro Meira, DJU, de 04.06.2007; REsp. 674.877/MG, rel. Min. José Delgado, DJU, de

16.11.2004; REsp n. 571.811/MG, rel. Min. Francisco Falcão, DJU, de 03.11.2004; REsp n. 586.883/MG, rel. Min. Teori Zavascki, DJU, de 09.03.2004 e REsp n. 503.697/MG, desta relatoria, DJU, de 29.09.2003. 5. A responsabilidade pelos consectários do inadimplemento do tributo, por óbvio, é do próprio contribuinte, uma vez que o fato de estarem os valores depositados em determinada instituição financeira não desloca a responsabilidade do pagamento dos mesmos para a fonte que apenas retém a exação, mormente porque o numerário, a despeito de estar depositado em seus cofres, não está à sua disposição, ao revés, pertence ao correntista contribuinte, a quem incumbe o pagamento dos juros e correção monetária respectivos, posto não se tratar de depósito feito voluntariamente. 6. *In casu*, o contribuinte impetrou mandado de segurança individual, obtendo a medida liminar para a suspensão do pagamento do tributo (art. 151, IV do CTN) e, em decorrência de sua posterior cassação, impõe-se à parte o adimplemento da exação com todos os consectários legais exigidos, sem eximi-la da correção, multa e juros, diferentemente do que ocorre no caso do depósito previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional, que também suspende a exequibilidade do crédito tributário, mas no qual a instituição consignatária dos montantes discutidos promove a correção monetária do capital. 7. O artigo 63, parágrafo 2º, da Lei n.

9.430/96 dispõe que: “A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição”. Nada obstante, o artigo 46, inciso III da Medida Provisória n. 2.037-22/2000 (reeditada sob o n. 2.158-35/2001 e em vigor na forma da EC n. 32/2001), ao dispor sobre o recolhimento da CPMF no caso de revogação da liminar ou antecipação que suspendeu a retenção, determinou a cobrança de juros de mora e multa moratória. 8. O princípio da especialidade (*lex specialis derogat lex generalis*) afasta o disposto no artigo 63, parágrafo 2º da Lei n. 9.430/96, prevalecendo, *in casu*, a regra contida na referida medida provisória, sendo devida a multa moratória (REsp n. 510.794/MG, DJU, de 24.10.2005). 9. O artigo 535 do Código de Processo Civil resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar que o recolhimento do tributo seja acrescido de juros de mora, incidindo o referencial SELIC, e multa, afastando a aplicação do disposto

no artigo 63, parágrafo 2º da Lei n. 9.430/96. (STJ – REsp n. 1.011.609/MG (2007/0285073-8) – Rel. Min. Luiz Fux – j. 23.06.2009).

89) Processual Civil e Tributário – Execução fiscal. Artigo 15, I, da Lei n. 6.830/80. Substituição da penhora em dinheiro por fiança bancária. Impossibilidade

1. Nos termos do artigo 15, I da Lei n. 6.830/80, a penhora sobre qualquer outro bem pode ser substituída por dinheiro ou fiança bancária. Todavia, realizada a penhora sobre dinheiro, é incabível a sua substituição por outro bem, mesmo por fiança bancária. Militam em favor desse entendimento os princípios que regem o processo executivo, especialmente aquele segundo o qual a execução é realizada invariavelmente em benefício do credor (art. 612 do CPC), razão pela qual a sua finalidade última é expropriar bens para transformá-los em dinheiro destinado a satisfazer a prestação executada (art. 646 do CPC). Reverter a penhora em dinheiro para fiança bancária é promover um retrocesso da atividade executiva, impulsionando-a para sentido inverso ao da sua natural finalidade. Precedentes da 1ª Turma. 2. Recurso especial improvido. (STJ – REsp n. 1.089.888/SC (2008/0204888-9) – Rel. Min. Teori Albino Zavascki – j. 07.05.2009).

90) Tributário – Embargos à execução fiscal. Suspensividade. Artigo 739-A do Código de Processo

Civil. Aplicação subsidiária à Lei n. 6.830/80. Fiança bancária. Depósito do valor em juízo. Levantamento da quantia depositada condicionado ao trânsito em julgado da sentença. Medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido na origem. Ausência de teratologia no acórdão atacado. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento

1. Compete ao Tribunal de origem a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade (Súmulas ns. 634 e 635 do STF). 2. Em casos excepcionálíssimos, entretanto, e desde que demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido, notadamente nos casos de decisões teratológicas. 3. O acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul concluiu, com amparo na jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, que o artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acrescentado pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil, é aplicável à execução fiscal, diante da ausência de norma específica na Lei n. 6.830/80, não havendo, por conseguinte, como se outorgar suspensividade aos embargos quando o executado deixar de garantir a execução e de demonstrar relevantes fundamentos fáticos e jurídicos em

seu favor. A conclusão do Tribunal de origem, portanto, está longe de ser teratológica. 4. Cumpre salientar que o voto condutor do acórdão recorrido, ao prover o agravo de instrumento do Município de Gravataí, determinou o prosseguimento da execução fiscal, do que resultou a intimação do prestador da fiança para que, em 48 horas, depositasse em juízo o valor atualizado da execução. No pertinente ao levantamento do depósito, restou consignado que a liquidação da fiança submete-se à regra do artigo 32 da Lei de Execuções Fiscais, que dispõe em seu parágrafo 2º (“Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente”). Como visto, ao contrário do alegado pelo ora agravante, não houve infringência ao dispositivo legal em referência, porquanto o levantamento da quantia depositada pelo banco afiançante ficou condicionado ao trânsito em julgado da sentença. 5. Agravo regimental não-provido. (STJ – AgR MC n. 15.208/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – j. 17.03.2009).

91) Tributário – Processo civil. Execução fiscal. IPVA. Nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Substituição viável

1. A substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa é uma faculdade conferida à Fazenda Pública, em observância ao princípio da economia processual. Tal procedimento,

contudo, é permitido até a prolação da sentença, consoante dispõe o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80. 2. Antes de prolatada a sentença nos embargos do devedor, deve ser oferecida oportunidade à exequente para substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa, a fim de sanar as deficiências verificadas. 3. O auto de lançamento se presta para

comunicar ao contribuinte a existência de crédito em aberto, sendo anterior à emissão da Certidão de Dívida Ativa e com esta não se confundindo. Dessarte, a juntada desse auto não pode suprir falha da referida certidão. 4. Embargos de divergência providos. (STJ – EREsp n. 839.824/RS (2006/0214837-1) – Rel. Min. Castro Meira – j. 28.02.2007).